



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000617367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0139524-28.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUZA ALVES MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e BUSCAPÉ INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou Oralmente o Dr. Paulo Henrique Tavares OAB nº. 26273", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), LUIZ AMBRA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Caetano Lagrasta
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 26.043 – 8ª Câmara de Direito Privado
Apelação n. 0139524-28.2008.8.26.0100 – São Paulo
Apelante: Neuza Alves Moreira
Apelado: E-Commerce Media Group e Tecnologia Ltda.
Juiz: Ricardo Felicio Scaff

Responsabilidade civil. Anúncio de cunho sexual em site de comércio virtual. Responsabilidade do requerido que manteve o anúncio. Indenização devida. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por Neuza Alves Moreira em face de E-Commerce Media Group e Tecnologia Ltda, na qual se discute anúncios de cunho sexual publicados na internet.

A r. sentença de fls. 170/172, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, em razão da ilegitimidade passiva.

Irresignada apela a autora, sustentando ser parte legítima para propor a demanda. Aduz que a requerida é parte legítima para cumprir a obrigação de fazer e responder pela obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 12 e 14, do CDC. Afirma que a requerida é responsável solidária com o anunciante, nos termos dos artigos 932 e 942, do CC.

Recurso recebido e respondido (fls. 190/196).

É o relatório.

Atento à determinação do CNJ, tendo cumprido as metas programadas, inicio a apreciação dos processos originariamente distribuídos a este Relator e daqueles redistribuídos em virtude do Expediente n. 177/2011.

O requerido é parte legítima, tendo em vista que responde não pelas ofensas, mas pela manutenção do anúncio na internet.



Sobre a responsabilidade das empresas atuantes na internet, há manifestações anteriores desta Relatoria, da qual se destaca aquela proferida no Agravo de Instrumento n. 498.507:

Inicialmente, repudia-se a sugestão da agravante, com referência à legislação americana do Norte, eis que a relação em questão encontra regulamentação no Código de Defesa do Consumidor, com respaldo no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Nesse ponto, importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, além de proteger o adquirente direto de produtos e serviços (art. 2º, cabeçalho), ressalva o direito de toda a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único).

Assim, os direitos e garantias do consumidor, tais como a efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, VI, do CDC), merecem especial atenção do Judiciário quando estes são atingidos na surpresa do consumidor, que sequer contratou os serviços do fornecedor.

No caso, imperioso o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para discutir com empresas de grande porte os detalhes técnicos que envolvem a rede mundial de computadores, inclusive se considerada a constante atualização e sofisticação de suas tecnologias, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Deve-se ressaltar que a empresa que pretende trazer para o Brasil serviço estruturado em novas tecnologias e com o alcance que possui a internet deve se preocupar e garantir a segurança do referido Sistema, não podendo alegar um Bill de indenidade, driblando sua responsabilidade no escudo de empresas internacionais ou na alegação de que não tem controle das pessoas que causam os danos, escondidos em internautas.



Nesse sentido, não se pode imputar ao consumidor o ônus de buscar, no estrangeiro, e em legislação alienígena, as garantias para a proteção dos seus direitos, devendo a empresa responsável pelo serviço, no Brasil, assumir total responsabilidade e, se o caso, ressarcir-se de acordo com as normas dos seus contratos internacionais.

As razões do recurso estão embasadas na irresponsabilidade da empresa, esbarrando no absurdo – se não o atentado à Jurisdição ou a própria torpeza-, eis que alega fornecer serviço, com riscos não só para os contratantes, mas para toda a Sociedade, mas que não possui o mínimo controle dessa situação.

O principal fundamento do recurso é a ausência de comprovação da irreversibilidade do prejuízo para a agravada no aguardo da instrução. Ocorre que demonstrado o perigo de prejuízo, inclusive corroborado pelas alegações da agravante, demonstrando a fluidez dos dados e o descontrole da situação por parte da mesma.

(...)

Por fim, observa-se que não se trata de fato isolado, surgindo várias ações em todo o país, inclusive com outras decisões judiciais de mesmo conteúdo, das quais se destacam:

A) Agravo de Instrumento n. 1.0024.06.043621-9/002-TJMG, assim ementado: 'Agravo de Instrumento. Cautelar de produção antecipada de prova. “Orkut”. Criação de perfil falso. Exclusão do perfil. Prestação de informações. Responsabilidade. Coogle do Brasil e Google Inc. Código de Defesa do Consumidor. Empresas do mesmo grupo econômico. Expedição de ofício. Inaplicabilidade. Estando configurada a atividade de prestação de serviços em relação à rede de relacionamentos denominada “Orkut”, a Google Brasil Internet Ltda., na qualidade de representante da Google Inc., neste país, é responsável pelo fornecimento dos dados capazes de identificar de quem partiu a criação de perfil falso de um de seus usuários, tudo nos termos capazes de identificar de quem



partiu a criação de perfil falso de um de seus usuários, tudo nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Descabido o pedido de ofício à Google Inc., tendo em vista que a referida entidade possui representante no Brasil. Agravo não provido. B) Sentença da 4ª Vara Cível Central da Comarca da Capital (Processo n. 583.00.2006.170785-7), em ação proposta contra a empresa Universo On Line S/A UOL, na qual constou: Trata-se de ação por meio do qual a autora pretende a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação dos dados relativos ao cadastro dos usuários que utilizaram o endereço IP, o que possibilitará, após análise conjunta das informações prestadas por Google Brasil Internet Ltda, a identificação dos criadores de páginas eletrônicas que resultam na utilização indevida do seu nome. (...) Como ensina Erica Brandini Barbagalo na obra Contratos Eletrônicos (...) “Os provedores de acesso à Internet recebem números de identificação, atualmente compostos por um grupo de quatro números de três dígitos, chamado de endereço de IP, Internet Protocol. Para a conexão de uma usuário à Internet, o provedor atribui-lhe um dos endereços de IP de que dispõe. Essa atribuição de endereço de IP fica, assim, registrada nos sistemas do provedor de acesso durante todo o tempo em que o usuário permanecer conectado à rede. Esse número acompanha a trajetória que o usuário permanecer conectado à rede. Esse número acompanha a trajetória que o usuário traça na rede, possibilitando ao provedor de acesso identificar o momento em que o usuário se conectou e desconectou.” (...) Esta é, portanto, basicamente a função do réu, ou seja, fornecer um endereço de IP ao usuário e registrar o seu acesso à rede de computadores e, como tal, deve manter os registros de acesso feitos pelos seus usuários. (...) Por esta razão, não prevalece a alegação do réu de que não tem condições de fornecer as informações solicitadas. (...) Ocorre que a recusa oferecida pelo réu não pode ser admitida, pois, como anteriormente salientado, por ter a obrigação de manter as informações, deverá diligenciar junto à sua contratada para a obtenção dos dados solicitados pela autora, lembrando que o réu é responsável pelos danos causados aos consumidores em razão das falhas dos serviços prestados. Como celebrou contrato com terceira empresa e se esta realmente deixou de realizar os registros e de adotar os procedimentos de segurança necessários, responde



solidariamente, em razão do disposto nos artigos 14 e 19 do Código de Defesa do Consumidor'.

Assim, afasta-se o decreto de extinção do feito, sendo o caso de aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), com a apreciação do mérito neste apelo.

O fato de o requerido ter retirado os dados da internet antes do desfecho da ação não prejudica o seu objeto, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, respondendo a pessoa física pela elaboração do anúncio e a empresa pela manutenção de anúncio manifestamente ilícito, esbarrando inclusive em atividade criminosa.

O requerido deve zelar pela garantia dos direitos dos consumidores, nos termos do art. 29 do CDC. Nesse sentido (MARCEL LEONARDI. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. Ed. Juarez de Oliveira, p. 182): *... haverá responsabilidade quando o provedor de conteúdo, notificado a bloquear o acesso ou remover a informação ilegal disponibilizada por terceiros em seu web site, não o faz, incorrendo, assim, em omissão voluntária... o provedor de conteúdo não será responsável por ato ilícito cometido por terceiro até que tenha conhecimento de sua existência....*

Evidente que a atividade desenvolvida pelo requerido deve ser considerada de risco, tendo em vista que pretende o lucro com a facilitação da divulgação de conteúdos que, em segundos, podem ser acessados por toda a comunidade internauta, podendo, inclusive e com facilidade, causar prejuízos aos consumidores (art. 29 do CDC), conforme previsão do artigo 927, parágrafo único, e 931 do CC, e 12 e 14 do CDC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, sem consistência a alegação de ausência de nexos de causalidade ou responsabilidade de terceiro, tendo em vista que o requerido não está sendo punido pelas manifestações dos internautas, mas por sua conduta de manter o conteúdo manifestamente ilícito na internet, configurado evidente nexo de causalidade entre a conduta de manter as informações no site e os danos decorrentes, nos termos dos artigos 186, 187, 944 e 403 do CC.

O valor da indenização, por fim, deve ser condizente com a situação econômica das partes, servindo de desestímulo da reiteração da prática e ressarcimento do prejuízo, evitando-se, sempre, enriquecimento sem causa, sendo que a indenização serve justamente para evitar essa forma de enriquecimento por parte do requerido, com lucros em prejuízo dos direitos constitucionais da autora.

Assim, fixa-se a indenização no equivalente a 300 salários mínimos, o que equivale ao valor de R\$ 186.600,00, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, e, correção monetária a partir da data da publicação do presente.

Invertida a sucumbência, condena-se o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, DA-SE
PROVIMENTO ao recurso, nos termos ora alvitrados.

CAETANO LAGRASTA
Relator